



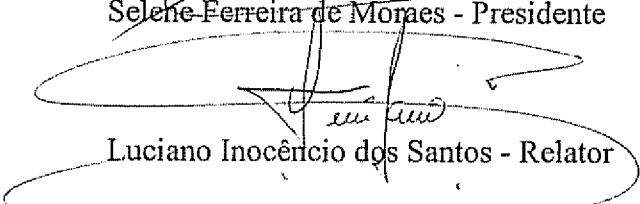
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003931/2007-39  
Recurso nº 165.978  
Resolução nº 1803-00.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 08 de abril de 2010  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente CROMOS S.A - TINTAS GRÁFICAS  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
Selene Ferreira de Moraes - Presidente

  
Luciano Inocência dos Santos - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJO I, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada em 10/08/2003 e manteve o entendimento esposado no Parecer Conclusivo n.º 175/2005 de fls. 110/111, quanto ao indeferimento do pedido de restituição solicitado pelo contribuinte relativo a valores pagos a título de Multa de Mora em decorrência do atraso no recolhimento de FINSOCIAL, COFINS, IRPJ, CSLL, IRRF e IPI que a interessada alega pagamento indevido, conforme art. 168, do Código Tributário Nacional (CTN), considerando estar amparada pelo artigo 138, do CTN, no tocante à denúncia espontânea.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que em decorrência da organização das Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, responsável pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em 10/08/2003, foi necessário o desmembramento do processo para que se adequasse às competências materiais do DRJ/RJO I e DRJ/RJO II, o que foi devidamente notificado ao contribuinte em 15/12/2003.

Como não houve manifestação da empresa neste sentido, o pedido concernente às contribuições sociais (exceto CSLL), de competência do DRJ/RJO II, foi apartado de ofício dos presentes autos mediante representação, de modo a restringir o âmbito deste processo relativamente ao pedido de restituição de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI.

Assim sendo, em julgamento à manifestação de inconformidade a DRJ/RJO I proferiu acórdão mantendo o indeferimento da solicitação, cuja ementa assim versa:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-Calendarário: 1994*

### *PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO*

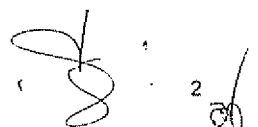
*O direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.*

### *MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A multa de mora, devida em razão do atraso no pagamento, não é afastada pela denúncia espontânea.”*

Intimado da decisão proferida pela DRJ nos moldes previstos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 em 08/02/2008 (fls.182), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 140) em 06/03/2008 alegando a regularidade na formação do crédito cujo ressarcimento é requerido e a afronta a princípios basilares da ordem jurídica pátria quanto ao não reconhecimento do mesmo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Vê-se, de plano, que as matérias tratadas na decisão recorrida apontam para um concurso de competência entre as sessões do CARF.

Isto porque, a apreciação de litígios acerca do IRRF é de competência das Câmaras da 2ª seção do CARF, tal como dispõe o art. 3º, inciso II, do anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, publicado no DOU de 23/06/2009, senão vejamos:

*“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I – (...) Omissis*

*II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

*(...)” (Nossos Grifos)*

Já quanto ao processamento e julgamento de recursos voluntários que versem sobre Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a competência é atribuída às Câmaras da Terceira Seção do CARF, conforme se depreende do art. 4º, inciso III, do anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, publicado no DOU de 23/06/2009, a seguir transcrito:

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I – (...) Omissis*

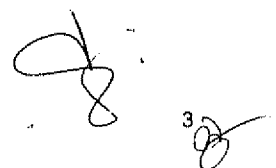
*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

*(...)” (Nossos Grifos)*

Vê-se, portanto, que, pelo menos, parte da matéria sob exame, trata da exigência de tributo cuja competência de apreciação foi outorgada exclusivamente às Turmas das Câmaras das 2ª e 3ª. Seções do CARF, tal como versa os aduzidos dispositivos.

Por outro lado, a apreciação de matérias concernentes ao IRPJ e CSLL, é de competência privativa das Turmas das Câmaras da 1ª Seção do CARF, tal como versa o art. 2º, incisos I, II e IV do anexo II do Regimento interno aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, publicado no DOU de 23/06/2009, o qual assim versa:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*



*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Omissis;*

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*(...)" (Nossos Grifos)*

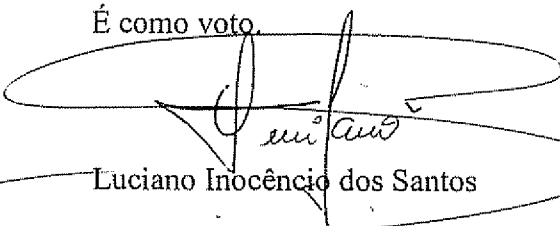
Ora, não resta dúvida da ocorrência, "in casu", do concurso, a meu ver, indissociável de competência entre as seções do CARF, cujo deslinde unificado, qual seja, em uma única decisão, não me parece possível sem afrontar regimentalmente o trâmite processual do presente recurso nesta casa.

Assim, o prestígio ao regimento interno do CARF, aponta a necessidade de enfrentamento do litígio em decisões distintas nas seções do CARF.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

- Desmembrar os autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13808.002633/2001-06 em 3 (três) processos, tratando um deles da restituição relativa ao IRRF, um relativo ao IPI e o outro relativo às restituições de IRPJ e CSLL;
- Cientificar a interessada acerca do feito; e
- Encaminhar os autos do PAF desmembrados, para que possam tramitar, à uma das Turmas das Câmaras do CARF da: (i) 2ª Seção - relativo ao IRRF, (ii) 3ª Seção - relativo ao IPI, e (iii) 1ª Seção relativo ao IRPJ e CSLL.

É como voto.

  
Luciano Inocência dos Santos